



Apelação Cível nº. 0000610-39.2008.8.14.0125
Comarca de Origem: São Geraldo do Araguaia
Apelante: A. R. S. (Def. Pública: Rogério Siqueira dos Santos)
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará (Promotor: Gilberto Lins de Souza Filho)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Suspensão do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Arlete Ribeiro da Silva.

A Defensoria Pública do Estado interpôs recurso de apelação em favor da genitora da adolescente aduzindo o seguinte:

Que o juízo a quo extrapolou os limites do pedido, uma vez que a ação era de suspensão do Poder Familiar e o magistrado decidiu pela destituição.

Diz que o estudo social em nada apontou sobre a perda do pátrio poder, pois apenas relatou que a recorrente não tinha condições financeiras de cuidar da criança.

Sustenta que a carência de recursos, por si só, não poderá gerar a perda do poder familiar.

Afirma que a ação penal ajuizada em desfavor da apelante é de lesão leve e ainda está em tramitação. Assim, diz que não deveria o magistrado ter decretado a perda do Poder Familiar.

Alega que o pátrio poder exige um contraditório específico e não uma mudança temerária de procedimento após a contestação, com alteração de ofício do pedido.
Requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 92/97).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 107/110).

É o relatório necessário.

À Secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº. 0000610-39.2008.8.14.0125
Comarca de Origem: São Geraldo do Araguaia
Apelante: A. R. S. (Def. Pública: Rogério Siqueira dos Santos)
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará (Promotor: Gilberto Lins de Souza Filho)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Suspensão do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério



Público do Estado do Pará em face de Arlete Ribeiro da Silva.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 13 de maio de 2014, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

A apelante se insurge contra a decisão de primeiro grau, sob a alegação de que foi prolatada de forma extrapetita, pois o Ministério Público pleiteou a suspensão do poder familiar e o magistrado deferiu a perda.

Assim, requer reforma da decisão de primeiro grau, para que seja determinada a suspensão do poder familiar da genitora.

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro que tem razão a apelante.

Isso porque, verifico que a ação foi ajuizada para suspensão do poder familiar e não destituição. Em nenhum momento há pedido de destituição do poder familiar da genitora da adolescente, que, inclusive, apresentou contestação em relação ao pleito de suspensão.

Assim, ainda que os fatos relatados nos autos deem ensejo a destituição do Poder Familiar, não poderia o magistrado, mesmo com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, fazê-lo, já que o autor da ação pleiteou a suspensão do Poder Familiar.

Desse modo, a decisão de primeiro grau violou o princípio do contraditório e da congruência, de modo que, merece ser reformada, para adequar-se ao pedido da parte.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar procedente a ação, no sentido de suspender o poder familiar da requerida A. R. da S. em relação a sua filha J. L da S. G., mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº. 0000610-39.2008.8.14.0125
Comarca de Origem: São Geraldo do Araguaia
Apelante: A. R. S. (Def. Pública: Rogério Siqueira dos Santos)
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará (Promotor: Gilberto Lins de Souza Filho)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. DEFERIMENTO DE PERDA DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA EXTRAPOLOU O PEDIDO DA PARTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A ação foi ajuizada para suspensão do poder familiar e não destituição. Em nenhum momento há pedido de destituição do poder familiar da genitora da adolescente, que, inclusive, apresentou contestação em relação ao pleito de suspensão.

2 - Assim, ainda que os fatos relatados nos autos deem ensejo a destituição do Poder Familiar, não poderia o magistrado, mesmo com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, fazê-lo, já que o autor da ação pleiteou a suspensão do Poder Familiar.

3 - Desse modo, a decisão de primeiro grau violou o princípio do contraditório e da congruência, de modo que, merece ser reformada, para adequar-se ao pedido da



parte.

4 - Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4° Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 a 16 de abril do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Gleide Pereira de Moura.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO